



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.236 - MG (2014/0050821-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

– Tendo em vista a pena imposta ao ora agravante, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal. Contudo, à data do fato, o agravante era menor de idade (fl. 1 do volume 1), devendo ser reduzido pela metade (art. 115 do Código de Processo Penal - CPP).

Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade do agravante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.236 - MG (2014/0050821-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 313-316 proferida pela Exma. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial interposto por Paulo Roberto Barbosa Gomes, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 231):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONSUMAÇÃO DO DELITO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO CUMULADA COM REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

Existiu a consumação do delito de furto, pois o réu, ainda que por um curto período de tempo deteve a posse tranquila dos objetos furtados, dispondo, inclusive, de parte destes.

Com o reconhecimento da ocorrência do furto privilegiado, o Magistrado pode optar por: substituir a pena de reclusão por detenção, reduzir a pena de um a dois terços ou aplicar a pena de multa, de forma isolada, nunca cumulando as medidas.

O agravante sustenta violação dos arts. 68, parágrafo único, e 155, § 2º, do Código Penal. Argumenta que o acórdão recorrido reconheceu a consumação do furto privilegiado e substituiu a pena de reclusão pela de detenção sem fundamentação adequada (fls. 265-266). Requer a aplicação da causa de diminuição de pena na fração de 2/3 (fl. 269).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 307-311).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido reformou a sentença reconhecendo a consumação do delito, com aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, e alterou a pena de reclusão para detenção, fixando-a em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, fundamentando assim sua decisão (fl. 234):

Mantenho o reconhecimento do furto privilegiado e substituo a pena de reclusão por detenção, nos moldes fixados pela primeira instância.

Quanto ao pedido formulado pela defesa da substituição da pena de reclusão por detenção e redução da pena de um a dois terços ante o reconhecimento do privilégio, este não merece prosperar.

Isto porque na redação do art. 155, § 2º, do Código Penal não existe qualquer conjunção aditiva e entre substituir a pena de reclusão por detenção e reduzir a pena de um a dois terços. Desta forma, ao magistrado foram possibilitadas três escolhas e não duas como afirma a defesa 1) substituir a pena de reclusão por detenção; 2) diminuir a pena de um a dois terços; 3) aplicar somente a pena de multa.

Ou seja, desde que fundamentada, o magistrado pode optar por uma das possibilidades acima mencionadas, levando-se em consideração a repressão e a prevenção do crime, o que se amolda perfeitamente à situação narrada nos autos.

Da leitura do excerto acima transcrito, pode-se observar que o acórdão recorrido reconheceu a figura furto privilegiado e optou pelo benefício da substituição da pena de reclusão pela de detenção, fundamentando adequadamente a sua decisão com base nos critérios dos arts. 68 e 155, § 2º, do Código Penal, o que se encontra consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. MÍNIMA OFENSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA DE DETENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

6. Cabe ao magistrado, no âmbito de sua discricionariedade motivada, quando reconhecida a incidência da figura privilegiada no crime de furto, definir qual benefício, dentre aqueles previstos pelo legislador no art. 155, § 2º, do Código Penal, irá aplicar, desde que o faça fundamentadamente, o que ocorreu na espécie.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 261.110/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 10.6.2013).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. JAQUETA AVALIADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TURMA. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

5. Quando o Magistrado reconhece a figura do privilégio previsto no § 2.º, do art. 155, c.c o § 5.º, do art. 180, do Código Penal, deve declinar as suas razões para optar por quaisquer dos privilégios constantes no § 2.º do art. 155 do Código Penal. A inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

6. Decisão que aplicou o privilégio em seu patamar mínimo respaldada na existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, não padece de falta de fundamentação.

7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 239.945/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 26.3.2013).

Ademais, a alteração do julgado implica no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.444.886/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ 26.8.2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHOS RATIFICADOS NA VIA JUDICIAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. OFENSA AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite a nulidade da decisão condenatória sob alegação de estar fundada exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseada também em outros elementos de prova levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie.

2. Não é possível a reanálise das circunstâncias judiciais, a pretexto de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, para a fixação de uma pena-base que a parte julgue adequada ao caso, pois a medida demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Não cuidou a agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 460.943/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj 18.8.2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

O agravante alega a ocorrência da prescrição. Requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição subsequente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.236 - MG (2014/0050821-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Com razão o embargante, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva estatal. E, tratando-se de matéria de ordem pública, passo à análise da ocorrência da mencionada causa extintiva da punibilidade.

No caso, a sentença, condenando o recorrido à pena de 1 ano de detenção e 5 dias-multa, foi registrada em 9/5/2012 (fl. 175). Tanto a defesa como a acusação apelaram, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso interposto pela defesa e dado provimento ao apelo da acusação para aumentar a pena imposta ao réu para 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi publicado em 23/11/2012, e o acórdão dos embargos de declaração em 14/6/2013.

Vale notar que, consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que alterada a pena anteriormente fixada, não interrompe a prescrição.

Em 9/11/2013 houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Estadual.

Tendo em vista a pena imposta ao ora embargante, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal. Contudo, à data do fato, o agravante era menor de idade (fl. 1 do volume 1), devendo, então, o prazo ser reduzido pela metade (art. 115 do CPP).

Assim, considerando que houve o transcurso de mais de 2 anos entre a referida data de publicação da sentença (9/5/2012) – último marco interruptivo da prescrição – e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. [...].
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO
DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO
DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

– A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

– Considerando que a pena aplicada ao agravante é superior a 2 anos e inferior a 4 anos, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110 do CP.

– Transcorrido o lapso de mais de 8 (oito) anos desde a publicação da sentença condenatória (27.2.2004), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CPP.

Agravo regimental não conhecido. Contudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos agravantes pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal (AgRg no AgRg nos EREsp 1.016.005/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 20/11/2013).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para declarar extinta a punibilidade do agravante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050821-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.236 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024111234274 024112248687 10024112248687001 10024112248687003
10024112248687004 2011001357390001 201400508210 22486879520118130024
24111234274 24112248687

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.